

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380.006547/93-63

RECURSO Nº : 01.647

MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - Exs.: 1991 e 1992

RECORRENTE : SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIAL DE GRUPO LTDA.

RECORRIDA : DRF em FORTALEZA - CE

SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996

ACÓRDÃO Nº : 103-18.000

PIS/FATURAMENTO - Face à Resolução nº 49/95, expedida pelo Senado Federal, tornou-se ilegítima a exigência da contribuição ao PIS com fulcro nos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1.988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIAL DE GRUPO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM : 02 JAN 1997

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Petro Villa Real e Márcia Maria Loira Meira. Ausente o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire, por motivo justificado.



RECURSO Nº : 01.647

RECORRENTE : SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIAL DE GRUPO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, exigindo-lhe o crédito tributário referente à contribuição para o PIS/Receita Operacional, relativa ao período de janeiro/91 a dezembro/92, por falta de recolhimento, no valor total equivalente a 22.807,94 UFIR.

Após requerer e obter a dilatação do prazo para se defender, tempestivamente, a autuada apresentou impugnação, alegando a inconstitucionalidade da exigência lançada com fulcro nos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1.988, bem como da utilização da TRD como indexador.

Estabelecido o litígio foi proferida a decisão de primeira instância, julgando procedente a ação fiscal, sob o fundamento de que, é competência atribuída ao Poder Judiciário a decretação da inconstitucionalidade de um ato normativo do Estado, ou de qualquer ato concreto ofensivo às normas constitucionais, no decorrer de uma demanda.

Intimada da decisão em 25.03.94, tempestivamente, foi interposto o recurso de fls. 36/37, em 13.06.94, reiterando em todos os seus termos a peça impugnatória e ressaltando que a recorrente não pretendeu fosse declarada a inconstitucionalidade da matéria na via administrativa, até por que não seria possível, por se tratar de matéria já pacificada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo, conseqüentemente, a ilegalidade dos pontos levantados no Auto de Infração supra citado.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O Senado Federal, por meio da Resolução nº 49, publicada no D.O.U., de 10 de outubro de 1.995, suspendeu a execução dos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1.988, em virtude destes diplomas terem sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão definitiva proferida no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro.

Com esta Resolução do Senado os dois mencionados decretos-leis, que haviam modificado partes das normas de incidência da contribuição para o PIS, deixaram de ter qualquer eficácia normativa, restaurando-se a plena eficácia das normas por eles afetadas, o que significa dizer que as contribuições devidas ao PIS voltaram a ser reguladas inteiramente pelas normas contempladas na Lei Complementar nº 07/70, com as modificações da Lei Complementar nº 17/73.

O Poder Executivo buscando se adaptar ao novo ordenamento jurídico imposto pela Resolução acima citada, ao expedir a Medida Provisória nº 1.175, de 27.10.95, republicação da Medida Provisória nº 1.142, de 29.09.95, introduziu o inciso VIII ao artigo 17 desta, e reedições posteriores, dispondo sobre o cancelamento dos lançamentos relativos à parcela da contribuição ao PIS exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1.988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1.988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07, de 7 de setembro de 1.970.

A meu ver, entendo que a determinação contida na Medida Provisória retrocitada, é no sentido de se constituir um novo lançamento, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, pois que se tem que determinar novamente a matéria tributável, com observância das disposições das Leis Complementares nºs. 07/70 e 17/73, verificar a composição da base de cálculo da contribuição, prazos de vencimento com reflexos nos cálculos da correção monetária, dos encargos moratórios e da multa de lançamento de ofício, aplicar a alíquota adequada, calcular o montante do tributo devido e inclusive reabrir prazo para o contribuinte se manifestar. Tudo de acordo com o algoritmo do lançamento tributário esculpido no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

A inovação, modificação ou aperfeiçoamento do lançamento se traduz em novo lançamento, o qual deve se subsumir às regras do CTN, especialmente de seu artigo 173, bem como às do Processo Administrativo Fiscal da União (notificação ao contribuinte e reabertura de prazos para defesa e recursos), conforme assentado na remansosa jurisprudência administrativa pertinente, consolidada ao longo das últimas décadas.



É necessário também ter presente o ordenamento contido no artigo 145 do Código Tributário Nacional de que o lançamento, regularmente notificado ao sujeito passivo, só pode ser alterado em virtude de: impugnação do sujeito passivo; recurso de ofício; e iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149 do CTN.

Quanto à incidência da TRD, como juros de mora, esta Câmara, em diversos julgamentos, tem decidido pela ilegitimidade da sua exigência a esse título no período de fevereiro a julho de 1.991, atenta ao princípio de que o encargo moratório introduzido pela MP 298, de 29.07.91, somente poderia ser exigido a partir de sua publicação, sem efeitos retroativos.

Este é o entendimento que atualmente prevalece nas diversas Câmaras deste Conselho.

A questão também foi pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que uniformizou o entendimento, como ora pleiteado pela recorrente, através do Acórdão nº CSRF/01-1.773, de 17.10.94.

Dessa forma, considero prejudicado o presente lançamento como um todo, pois que maculada sua fundamentação legal, elemento este essencial à formalização e exigência do crédito tributário.

Pelas razões expostas, voto no sentido de dar provimento ao recurso, ressalvado o direito de a repartição competente constituir novo lançamento observando-se as normas jurídicas vigentes.

Brasília - DF, em 11 de novembro de 1996.



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR